



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10805.001709/2003-71
Recurso nº 156.867 Voluntário
Matéria MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE DA LEI
Acórdão nº 292-00.053
Sessão de 09 de fevereiro de 2009
Recorrente FAVORITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

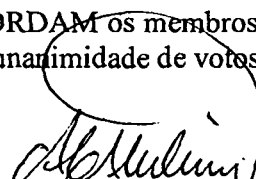
DCTF. ERRO DE FATO.

Evidenciado erro de fato no preenchimento da DCTF, é de se cancelar a exigência formalizada no auto de infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

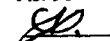

EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Allegretti e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário ante acórdão da DRJ em Ribeirão Preto - SP que julgou procedente em parte lançamento de ofício para exigência do IPI decorrente de



procedimento eletrônico que apurou diferenças dos valores do imposto devido, informados pela recorrente na DCTF relativa ao 2º trimestre de 1998, e dos valores constantes dos documentos de arrecadação.

Em sua impugnação, a recorrente alegou que houve erro no preenchimento da DCTF, anexando cópia da DIPJ referente ao ano-calendário de 1998 com os saldos devedores do IPI que diz serem os corretos.

A decisão recorrida entendeu que a DIPJ não é elemento probatório suficiente, carecendo a impugnação da apresentação da escrituração fiscal da recorrente, ao menos cópia do Livro Registro e Apuração do IPI.

Inconformada a recorrente alega, em síntese, preliminarmente, que o erro ou equívoco fazem parte da natureza humana não podendo ser fatos geradores de tributos, e no mérito, que é inadmissível utilizar como prova única declaração transmitida pelo contribuinte com erro de fato, apoiando-se na doutrina de Alberto Xavier de que a verdade material deve sobrepujar a formal. Anexou cópias do Livro Registro de Apuração do IPI e do Livro Diário, e planilha demonstrativa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso dele conhecido.

Cotejando os pagamentos efetuados pela recorrente nos Darf de fls. 3/6 com os saldos devedores informados na DIPJ referente ao exercício de 1999, fls. 7/11, verifica-se que há coincidência entre os valores.

Ambas as declarações - DCTF e DIPJ - são prestadas pelo contribuinte, o que, ao meu ver, as equipara em termos de poder probatório, sendo necessário buscar elementos subsidiários a elas para determinar qual espelha os valores efetivamente corretos.

No caso dos autos, os elementos subsidiários, passíveis de serem considerados, são os documentos de arrecadação (Darf). Os valores que neles constam coincidem com aqueles informados na DIPJ, evidenciando serem esses os corretos e não os informados na DCTF.

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009.


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO